

IN 09/09 – IMUNIDADE E ISENÇÃO: RENOVAÇÃO QUADRIENAL

DOM 18/11/09 – CONSOLIDADO MARÇO/2017

Estabelece regras para concessão dos benefícios de isenção e de imunidade em relação aos impostos e taxas municipais.

Manoel Saraiva, Secretário Municipal da Fazenda de Ribeirão Preto, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Municipal, Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 1970, e CONSIDERANDO.

I - Os princípios da legalidade, da finalidade e da eficiência que regem a administração pública;

II - Que o benefício da imunidade constitucional de impostos deve ser reconhecido de forma perene, nos termos do § 10, do artigo 90, do CTM, Lei 2415/70, podendo ser suspenso pelo fisco, conforme disposições do § 12, do mesmo artigo.

III - Que o benefício da isenção, tanto de impostos como de taxas, é sempre concedido sob condições específicas e legalmente previstas, portanto, sob a responsabilidade do fisco;

DETERMINA:

Art. 1º. O reconhecimento do benefício de imunidade de impostos, proferido em regular decisão administrativa, servirá para os exercícios supervenientes, nos termos do § 10, do artigo 90, do CTM, devendo ser prenotado no cadastro fiscal do beneficiário o número do respectivo processo, impedindo lançamentos futuros, enquanto perdurar o benefício.

Art. 2º. O reconhecimento do benefício de isenção da Taxa de Funcionamento, proferido em regular decisão administrativa, deverá ser renovado a cada quatro anos, contados do exercício fiscal seguinte ao que foi proferida a decisão concessiva do benefício.

§ 1º - A Divisão de Cadastro Mobiliário fica responsável pelo registro, no cadastro fiscal do contribuinte, do deferimento do benefício e número do respectivo processo, bem como pelo lançamento do tributo no prazo e condições estipuladas neste artigo.

§ 2º - As isenções reconhecidas no exercício de 2009 seguirão as determinações deste artigo.

Art. 3º. O reconhecimento do benefício de isenção de IPTU, proferido em regular decisão administrativa, servirá para os exercícios supervenientes, nos termos do artigo 185, do CTM, devendo ser prenotado no cadastro fiscal do beneficiário o número do respectivo processo, impedindo lançamentos futuros, enquanto perdurar o benefício.

Art. 4º. Os pedidos de concessão dos benefícios de imunidade e de isenção, bem como a suspensão destes, deverão seguir o ordenamento processual administrativo, cabendo a instrução dos autos exclusivamente à Diretoria de Tributos responsável pelo lançamento e a decisão proferida, exclusivamente, pelo Secretário Municipal da Fazenda, mediante regular sentença.

Art. 5º. Esta Instrução entra em vigor a partir de sua publicação, revogando disposições anteriores, em especial as Instruções Normativas FAZ-S nº 02/06, de 25/04/2006, nº 06/08, de 12/11/2008 e Ordem de Serviço FAZ-S nº 01.08, de 31/01/08.